

**DESPACHO PARA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR ACERCA DE
DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO PROCESSO DA CHAMADA PÚBLICA Nº
10.09.2021-01/CH**

Ao Sr. MÁRCIO DO CARMO DA SILVA- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Aos 13 (treze) dias do mês de outubro de 2021 foi realizada a sessão para o recebimento dos envelopes de habilitação (envelope nº01) e projeto de venda (envelope nº 02) da chamada pública nº 10.09.2021.03/CH, cujo objeto é Aquisição de Gêneros alimentícios da Agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, conforme ata em anexo. Sendo os mesmos mantidos lacrados até o presente momento.

Ocorre que, a comissão de licitação na organização dos envelopes identificou a existência de participantes com vínculo de parentesco com integrantes da Comissão Própria de Licitação – CPL e com agentes políticos do Poder Executivo desta municipalidade.

Dessa forma, objetivando assegurar a igualdade de condições dos participantes da Chamada Pública nº 10.09.2021.03/CH, observando os princípios que norteiam a administração pública e o procedimento licitatório, consoante art. 37 da CF/88 e art. 3º da lei 8.666/93 e agindo de boa-fé com o intuito de afastar qualquer probabilidade de maculação a lisura desse procedimento licitatório. Resolve excluir da chamada pública os seguintes participantes:

1. MARIA SOCORRO GONÇALVES PEIXOTO
2. FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
3. JOSE ALVES CIDRÃO
4. ALDEIR RIBEIRO PONTES

A referida decisão, pauta-se na persecução da probidade e moralidade administrativa nos atos dessa Comissão e fundamenta-se no lastro jurisprudencial que se aflora sobre a ética democrática e os princípios republicanos.

Corroborando com o entendimento que sustenta essa decisão temos os julgados abaixo:

DENÚNCIA. PARTE DAS OCORRÊNCIAS NÃO SUJEITAS À JURISDIÇÃO DO TCU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO PAI DO PREFEITO. AUDIÊNCIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG) E AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, **a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade**". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013. **(Grifo nosso)**.

REPRESENTAÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PROPRIETÁRIO DE FIRMA PARTICIPANTE DE CERTAME NO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI N. 8.666/1993 E A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MULTA. DETERMINAÇÃO. **A existência de grau de parentesco entre membro da Comissão Permanente de Licitação e proprietário de firma participante de certames no órgão configura afronta à Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade que devem nortear a atuação dos gestores públicos.** (ACÓRDÃO TCU 1632/2006- 2006-09-05, grifo nosso).


Como se vê, está assentado entendimento de que a existência de vínculo familiar com os gestores da administração pública e agentes ligados ao procedimento licitatório compromete a lisura do procedimento licitatório e afronta diretamente o interesse público.

A comento, a essa decisão não cabe prejuízo sobre a égide de não figurar como possibilidade no rol de vedações impostas pelo art. 9º, § 3º, da Lei Geral de Licitações.

Valendo-se do entendimento da egrégia corte do Tribunal de Contas da União – TCU que após os julgados do STF ADC 12 e Sumula Vinculante 13, adotou o entendimento de que o rol do art. 9º é passivo de ampliação por força dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Destarte, submetemos a referida decisão ao ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Márcio do Carmo, responsável pela autorização do processo, bem como por sua adjudicação, homologação e contratação, para que ele se manifeste acerca dos fatos narrados.

Santana do Cariri-Ce, 26 de outubro de 2021.



Michele Ferreira Gonçalves

Presidente da CPL



Lucas Justino Caetano

Membro



Alessandra de Alencar Lima

Membro